Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-8228/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/03338/2012
PROTOCOLO	:	1244024
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JESUS QUEIROZ BAIRD
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 1946/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	IVANILSON TEODORO DE SOUZA - MEI
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	TOMADA DE PREÇOS 29/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESCOLAS MUNICIPAIS E CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 36.432,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MÓVEIS SOB MEDIDA - EXECUÇÃO FINANCEIRA – PAGAMENTO – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do contrato administrativo nº 1946/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Ivanilson Teodoro de Souza - MEI, tendo como objeto a aquisição de móveis sob medida para atender a Secretaria Municipal de Educação, Escolas Municipais e Centro de Educação Infantil.

No momento, examina-se a execução financeira do presente contrato, uma vez que a 1ª fase já foi julgada legal e regular por esta Corte, nos termos da Decisão Singular 9700/2012.

Após o mencionado julgamento, passou-se a apreciar a segunda fase, conforme o estabelecido nas normas regimentais.

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE reexaminou os autos e emitiu sua Análise Conclusiva, opinando:



-Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (2ª fase).

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer, onde entendeu:

-Pela regularidade e legalidade da execução financeira do contrato (2ª fase).

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Do exame da documentação apresentada ao processo constata-se que o Contrato nº 1946/2011 encontra-se regular e legal, uma vez que os requisitos regimentais e legais foram observados.

Após exame da primeira fase, passou-se a apreciar a 2ª fase deste contrato, onde verificou-se que durante a execução foi observado o que estabelece a Lei Federal nº 8.666/1993, com alterações e, que as despesas relativas à comprovação encontram-se devidamente comprovadas.

A execução financeira restou devidamente comprovada, já que obedeceu aos seguintes estágios:

Valor Contrato	**R$**	**36.432,00**
Notas de Empenho	**R$**	**36.432,00**
Total Anulado	**R$**	**9.700,00**
Valor Notas Fiscais	**R$**	**26.732,00**
Total em ordens bancárias emitidas	**R$**	**26.732,00**

Com o apresentado acima, acolho os entendimentos exauridos pela 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas quanto a regularidade e legalidade da execução financeira deste contrato, já que foi realizado de conformidade com os aspectos legais e, regularmente executado, razão pelo qual se encontra apto a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Diante do exposto e, com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **Decido:**



1- Pela legalidade e regularidade da execução do contrato administrativo nº 1946/2011, de conformidade com o artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 311, inciso II e artigo 312, inciso I – ambos do Regimento Interno desta Corte;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50, inciso II c/c o artigo 106 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para cumprimento do artigo 106 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Campo Grande, 27 de setembro de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

pri